



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1662/2018  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

**PARECER N. : 0054/2020-GPETV**

**PROCESSO N° : 1662/2018** 

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1301.00340-0000/2017 - PORTARIA N. 235/GAB/SEPOG-2017, INSTAURADA PARA APURAR POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 80/PGE-2014**

**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG**

**RESPONSÁVEIS : GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA - EX-SECRETÁRIO DA SEAE, EX-COORDENADOR-GERAL DO PIDISE E EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

**RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Tratam os autos de tomada de contas especial<sup>1</sup> instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) para apurar e quantificar os valores a serem recompostos ao erário referentemente à inexecução da obra do Hospital de Urgência e Emergência estadual (HEURO), por determinação da Corte de Contas constante no item II do Acórdão AC2-TC 00910/17, exarado no processo n° 01255/15/TCE-RO.

<sup>1</sup> Processo Administrativo n° 01.1301.00340-0000/2017.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1662/2018  
.....

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A documentação encaminhada pelo jurisdicionado (ID=604648) foi analisada pela Unidade Técnica no relatório de ID=765159 e complementada pela Diretoria de Projetos e Obras com o relatório de ID=773341, que, ao final, concluiu pela **regularidade com ressalva da tomada de contas especial** e propôs o seguinte encaminhamento, *in verbis*:

#### "4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I - Julgar a presente TCE como **regular com ressalva** determinando o desconto de R\$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos) dos créditos R\$ 1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) em favor da Empresa Construtora Roberto Passarini Ltda. (...)"

Com essa conclusão, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

#### **É o relatório estritamente necessário.**

Conforme relatado, essa tomada de contas especial foi instaurada em razão de determinação da Corte de Contas quando da análise do Contrato n° 80/PGE-2014, que teve por objeto a construção do HEURO em Porto Velho.

Naqueles autos de n° 01255/15/TCE-RO verificou-se a possível existência de valores a serem recompostos aos cofres públicos referentemente a serviços não executados na obra. O item II do Acórdão AC2-TC 00910/17 determinou, *in verbis*:

"(...) **II - Determinar** ao atual Secretário da SEPOG, Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, ou a quem lhe vier a substituir, que, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados na forma do art. 97 do Regimento



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1662/2018  
.....

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Interno, encaminhe os autos do Processo da Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada pela Portaria n° 260/GAB/SEPOG-2016, para apurar e quantificar os valores que devam ser recompostos aos cofres públicos em face dos serviços eventualmente não executados no Contrato n° 080/PGE-2014 e no 1ª Termo Aditivo, conforme consta da descrição do item 3.7.7 do relatório técnico (ID=335809), com fulcro no art. 8º, §2º, da Lei Complementar n° 154/96 c/c Instrução Normativa n° 21/TCE-RO-2007, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96, sem prejuízo da responsabilização direta e/ou solidária pelos eventuais danos decorrentes da omissão; (...)"

A conclusão da tomada de contas especial em sua fase interna (ID=604648, pp. 179-183) **identificou saldo em favor do Estado, que pode ser compreendido como dano ao erário**, mas, de outro lado, **saldo em favor da contratada**, que poderá ser decrescido do valor indevido calculado. Nesse tocante, cita-se excerto da conclusão técnica:

"(...) Diante do exposto, e, com base nas análises, informes e documentos anteriormente citados, constantes deste processo de TCE, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que, em relação ao **Contrato n° 080/PGE-2014**, foram detectados **débito em desfavor da Contratada, no valor de R\$ 145.068,11** (cento e quarenta e cinco mil, sessenta e oito reais e onze centavos), e **crédito em favor Contratada, no valor de R\$ 1.767.027,24** (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), este último, decorrente de serviços prestados além do previsto no contrato e que foram medidos por engenheiros da Contratante (**engenheiro civil André Luiz Gurgel do Amaral e o engenheiro eletricitista Rodrigo Trevisan**, do PIDISE/SEPOG, que fizeram rigorosa análise técnica, com suporte legal na PORTARIA N° 002/SEPOG/PIDISE/2016, de 19/02/2016, tendo sido ratificada pelo engenheiro **Mirvaldo M. de Souza**, então Coordenador de Fiscalização de Obras do PIDISE, conforme consta do MEMORANDO N° 145/SEPOG/PIDISE/RO, de 24/05/2016). Tal análise técnica foi submetida ao exame da legalidade, do ponto de vista jurídico (**INFORMAÇÃO N° 290/2017/PCC/PGE**, de 03/01/2017), opinando-se pela via indenização de despesa, quando firmou-se entendimento jurídico de que podem ser reconhecidos e homologados, desde que fique comprovada a boa-fé da Contratada, e se atente para



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1662/2018  
.....

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

que não sobrevenha dúvida alguma sobre a veracidade de a mesma - a Contratada - não deu causa ao acréscimo de serviços. (...)"

Ao analisar esse possível dano ao erário, o relatório técnico de ID=765159 suscitou dúvida quanto ao valor de dano indicado pela comissão tomadora (R\$ 145.068,11), em razão da indicação do montante de R\$ 181.532,61 como dano ao erário no processo nº 01255/15/TCE-RO; tal dúvida foi devidamente saneada na informação técnica constante do ID=773341, integrativa e explicativa relativamente ao relatório de ID=765159.

No relatório de ID=765159 explicitam-se as razões das diferenças de valores apurados pela comissão tomadora e pela Unidade Técnica da Corte de Contas, às fls. 206/211, que, pelo seu cunho técnico, não serão reproduzidos aqui. **Nesse relatório demonstra-se claramente que o valor a ser devolvido pela empresa contratada é de R\$ 181.335,10**, o que representa potencial dano ao erário, haja vista a existência de crédito em favor da empresa, que poderá ser glosado desse montante.

À vista de toda a avaliação realizada nos autos, a Unidade Técnica finalmente concluiu (ID=765159, pp. 211/212):

### 3. CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, atendendo ao encaminhamento da Diretoria de Controle III do processo 1662/2018 referente à Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado Planejamento, Orçamento e Gestão, somente quanto aos valores R\$ 181.532,61, apontado pelo Corpo Instrutivo do DPO no seu 3º relatório (fl. 51, do ID 335.809), bem como a diferença entre este montante e o valor apurado pelo Fiscal da Obra, Eng. Renan da Silva Gravatá, de R\$ 145.068,11; e ainda o possível crédito em favor da



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1662/2018  
.....

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Construtora Roberto Passarini Ltda., no total de R\$ 1.767.027,24 e a regularidade ou não da TCE em questão, concluímos:

9.1. O valor apontado por esta Diretoria no 3º relatório técnico se trata do mesmo valor apontado pelo Fiscal da Obra, conforme já exposto nos itens 7 e 8 deste Relatório.

Ressaltamos que o valor encontrado pelo Fiscal não foi aplicado o BDI de 25%, e, colocando o BDI passa a ser R\$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos) o valor que deverá ser descontado do crédito apurado por Engenheiros da SEPOG em favor da Empresa.

Cabe lembrar que a diferença de R\$ 197,51 (cento e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) entre os valores apontados por esta Diretoria no 3º Relatório Técnico e pelo Fiscal da Obra, se deve em razão de novos serviços medidos nas 12ª, 13ª e 14ª medições, pagando-se mais do serviço Administração e Controle, Taxas e emolumentos, EPI e Exames Médicos, assim, consequentemente diminuindo valores a serem glosados, conforme relatado no item 6.3 deste Relatório.

9.2. Em razão do não acompanhamento da obra no momento do levantamento dos serviços em crédito à Contratada, e que, levantamento em data presente de serviços executados e não pagos levaria a resultados diferentes, portanto, consideramos a análise de tais itens prejudicada em razão do tempo passado, pouco mais de três anos. Porém, cabe ressaltar que tal levantamento de crédito em favor da Empresa foi feito por profissionais habilitados, Eng. Civil e Eletricista, conforme exposto no item 8 e seus subitens.

9.3. Opinamos pela regularidade com ressalva da presente TCE, observando que o valor a ser descontado do crédito em favor da Empresa é de R\$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos) e que não fora abordado a veracidade de a mesma ter dado ou não causa ao acréscimo de serviços que gerou tal crédito, em razão do não acompanhamento da obra e da impossibilidade de aferir o levantamento dos serviços três anos após o fato ocorrido."

À guisa da análise e elucidação técnica, converge-se com os fundamentos do Corpo Instrutivo e verifica-se plausibilidade no julgamento dessa tomada de contas especial como regular com ressalva, porque existente crédito em favor



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1662/2018  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

do Estado decorrente de serviço medido mas efetivamente não executado, no valor de R\$ 181.355,10, que deverá ser descontado de eventual crédito apurado em favor da contratada, conforme consta nos autos do processo administrativo e segundo fundamentado pela Unidade Técnica.

Nessa linha, diante da concordância do Ministério Público de Contas com o arrazoado técnico, é desnecessária e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde* relativamente ao relatório técnico de ID=765159.

Enfim, ressalta-se que apesar de identificado valor de crédito em favor do Estado, o dano ao erário não restou consumado porque, aparentemente, existe crédito em favor da empresa contratada, de onde poderá ser glosado o valor referente aos serviços não executados.

**Diante do exposto**, em convergência com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja:**

**I** - Julgada **REGULAR COM RESSALVA** a presente tomada de contas especial, com fundamento no artigo 16, inciso II, alínea da Lei Complementar n° 154/96, nos termos do relatório técnico do ID=765159 e do presente parecer;

**II** - Determinado à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG que promova a devida glosa do valor de R\$ 181.335,10 dos créditos eventualmente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1662/2018  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

apurados em favor da empresa contratada no Contrato n° 80/PGE-2014 previamente ao seu pagamento, comprovando-o ao Tribunal de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2020.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 21 de Fevereiro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR